UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

TÂMITA MARJORY MAGALHÃES DE QUEIROGA

DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ATUAÇÃO PREVENTIVA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À DIFICULDADE DE CONSTATAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

TÂMITA MARJORY MAGALHÃES DE QUEIROGA

DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ATUAÇÃO PREVENTIVA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À DIFICULDADE DE CONSTATAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof(a). Msc. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

TÂMITA MARJORY MAGALHÃES DE QUEIROGA

DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: ATUAÇÃO PREVENTIVA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À DIFICULDADE DE CONSTATAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof(a). Msc. Cecília Paranhos Santos Marcelino.

Data da aprovação://	
Banca examinadora:	
Orientador(a): Prof(a). Msc. Cecília Paranhos Santos Marcelino	
Examinador(a)	
Examinador(a)	

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pelo dom da vida, por sempre me acompanhar em cada passo, por nunca me abandonar nas horas mais difíceis e sempre me mostrar o melhor caminho a seguir, livrando-me de tudo o que não me faz crescer. Assim, agradeço, primeiramente, a Ele, pois nada conseguiria sem fé.

À minha mãe Marivone, por todo o amor, carinho e incentivo incondicional que me transmite, por ser minha melhor amiga e me apoiar em todas as decisões. Obrigada por todos os esforços e renúncias para que eu chegasse até aqui e por estar ao meu lado compartilhando essa vitória que sempre acreditou que eu conseguiria.

Ao meu pai Josedi, por toda a educação proporcionada. Por ter dentro de casa um exemplo de caráter, amor verdadeiro e respeito, o que me fez uma pessoa melhor, e por sempre acreditar em meu potencial.

Aos meus irmãos, Tallyson e Tayrone, por serem sinônimo de alegria e felicidade na minha vida. Por serem meus incentivadores, e por cuidarem sempre de mim.

Aos meus queridos Assizinho e Grinalda, que são exemplos de simplicidade e de boas energias. Agradeço por todo o carinho e por sempre acreditarem em mim.

À todos os meus familiares, por todo amor e por todas as palavras de incentivo para que eu concluísse mais essa jornada.

Aos meus amigos, que estando presentes ou não, sempre estiveram ao meu lado, dando-me forças e fazendo-me perceber o real sentido da amizade.

À minha orientadora Cecília Paranhos, por ter se disposto a trabalhar comigo nesta pesquisa, pelas palavras de ânimo, e pelas orientações fornecidas que servirão para toda a vida. Sou imensamente grata.

RESUMO

A Alienação Parental é tipo de problema que acomete as famílias quando da separação dos cônjuges havendo filhos menores. Trata-se de agressão por muitas vezes silenciosa, onde um dos genitores, geralmente o guardião das crianças, desenvolve uma espécie de ódio contra o ex-cônjuge e decide usar a prole para atacá-lo. O genitor alienador se utiliza de variados meios com o intuito de afastar completamente os filhos do genitor alienado, realizando campanhas de desqualificação, dificultando o exercício da autoridade parental, o contato entre os filhos e o genitor alienado, o exercício do direito de convivência familiar, omitindo informações pessoais sobre a criança ou adolescente, apresentando falsas denúncias contra o genitor alienado, e até mudando de domicílio com o intuito de separar totalmente a prole do ascendente alienado. A prática de alienação acarreta por consequência o problema da Síndrome de Alienação Parental, que se observa quando do estágio avançado de alienação. Elaborou-se lei específica para tratar do assunto, Lei 12.318/2010, mais conhecida como Lei de Alienação Parental. Neste dispositivo são elencadas as formas de combate à alienação com a finalidade de garantir o direito à convivência familiar dos filhos com o genitor alienado, para que se respeite o princípio do melhor interesse dos menores. O objetivo da pesquisa é apresentar ao conhecimento de todos as formas de alienação e seus meios de combate. Para o alcance dos objetivos, será utilizado como método de abordagem dedutivo, com pesquisa qualitativa, análise da lei, doutrina e outros dispositivos legais.

Palavras-chave: Alienação Parental. Genitor alienador. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

The Parental Alienation is kind of problem that affects families when the separation of spouses having minor children. It is aggression often silent where one parent, usually the guardian of the children, develops a kind of hatred for the former spouse and offspring decides to use to attack it. The alienating parent uses various means in order to rule out completely the children of the alienated parent, performing disqualification campaigns, hindering the exercise of parental authority, the contact between the children and the alienated parent, the exercise of the right to family life, omitting personal information about the child or adolescent presenting false accusations against the alienated parent, and even changing the home in order to fully separate the offspring of alienated up. The practice of alienation entails therefore the problem of Parental Alienation Syndrome, which is observed when the advanced stage of alienation. We developed specific law to address the issue, Law 12,318 / 2010, better known as Parental Alienation Act. In this device are listed ways to combat the sale in order to guarantee the right to family life of the children with the alienated parent, in order to respect the principle of the best interests of the child. The objective of the research is to present the knowledge of all forms of alienation and their means of combat. To achieve the objectives, it will be used as deductive method of approach with a qualitative research, analysis of the law, doctrine and other legal provisions.

Key-words: Parental Alienation. Alienating parent. Children and teens.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	10
2.1	A ORIGEM EVOLUTIVA DA FAMÍLIA	10
2.2	DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO ATUAL CONCEITO DE FAMÍLIA	12
2.3	CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DO CC/02	14
2.3.1	Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros	15
2.3.2	Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos	16
2.3.3	Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana	16
2.3.4	Princípio do superior interesse da criança e do adolescente	17
2.3.5	Princípio da paternidade responsável	18
2.4	TIPOS DE FAMÍLIA	19
2.4.1	Casamento matrimonial	20
2.4.2	União estável	20
2.4.3	Família monoparental	21
2.4.4	Família anaparental	22
2.4.5	Família homoafetiva	
2.5	DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO	23
3.	DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E DESDOBRAMENTOS	25
3.1	A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	25
3.1.1	Diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação)
	Parental	26
3.2	DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	29
3.3	CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.	30
3.4	DA CONCEITUAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVA	
	PSICOLÓGICA E LEGAL	31
3.4.1	Formas legais de incidência de Alienação Parental	33
4	ALIENAÇÃO PARENTAL: ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E	
	CONSEQUÊNCIAS SOBRE A MATÉRIA	37
4.1	DA PREVENTIVA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO	37
4.2	DAS MEDIDAS CABÍVEIS NOS CASOS DE DECRETAÇÃO DA ALIENAÇÃO	
	PARENTAL	41

4.3	RELATOS DE CASOS E JURISPRUDÊNCIAS	43
4.3.	1 Relatos de casos	43
4.3.2	2 Posições jurisprudenciais	46
5.	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Devido à evolução que vem ocorrendo com o decorrer dos anos no direito de família, percebeu-se que não é mais possível ter a figura do pai apenas como provedor da família e da mãe como responsável pelos cuidados e educação dos filhos. Ou seja, o antigo modelo familiar patriarcal foi desaparecendo com o decorrer do tempo, e novas formações familiares foram surgindo.

Ocorre que os relacionamentos foram se desfazendo com maior frequência, e o número de divórcios aumentou consideravelmente. Neste momento surgiu o instituto da Alienação Parental, observados os comportamentos de casais que se separavam e passavam a disputar a guarda dos filhos menores.

Com a ruptura dos relacionamentos, o poder patriarcal passou a ser exercido em conjunto, e percebeu-se que por vezes, um dos genitores após o divórcio passava a denegrir a imagem do seu ex-cônjuge frente os filhos, com o intuito de que as crianças ou adolescentes frutos destes relacionamentos se tornassem o instrumento para uma certa vingança contra seu ex-cônjuge.

Tendo em vista que os direitos da criança e do adolescente são prioridade no ordenamento jurídico brasileiro, foi promulgada a Lei n 12.318/2010, mais conhecida como Lei de Alienação Parental, com o intuito de garantir respeito aos direitos da criança e do adolescente e preservar para estes o princípio do melhor interesse.

A pesquisa em comento mostra-se de suma importância no campo jurídico e social uma vez que analisará um problema que pode atingir a todos que vivem em sociedade: a prática de Alienação Parental, um tema já bastante discutido no meio social e jurídico, e que vem ganhando cada vez mais espaço através de relatos por meio da internet, em redes sociais e em documentários.

Para o alcance dos objetivos delimitados, será utilizada como método de abordagem científica a pesquisa qualitativa. A técnica de pesquisa a ser utilizada será a investigação de dados bibliográficos, que compreendem artigos, revistas e livros.

No que diz respeito à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em três capítulos. O primeiro capítulo terá inicialmente uma análise geral sobre a evolução do Direito de Família abordando suas configurações e princípios gerais.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará o conceito e desdobramentos da Alienação Parental, diferenciando-a da Síndrome de Alienação Parental, posto que esta é a sequela e consequência dos atos de Alienação, sem contudo separálas, já que são intimamente ligadas. Abordando ainda as principais formas legais de incidência da prática de Alienação Parental.

E finalmente, no terceiro capítulo, estudar-se-á acerca da atuação do poder Judiciário sobre a matéria, analisando as medidas cabíveis nos casos de decretação da Alienação Parental, elencando também os posicionamentos dos Tribunais a respeito do tema.

Dessa maneira, haverá uma abordagem completa do tema em uma tentativa de atingir um conhecimento de grande número de pessoas a fim de diminuir a incidência da prática de alienação, porém, a pesquisa não esgotará o assunto, haja vista, sua complexidade jurídica e social.

2 A FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

A família é considerada a base fundamental da sociedade, e suas relações foram regulamentadas com o passar do tempo pelo Estado. O ciclo familiar vem sendo modificado de acordo e em consequência da evolução humana, posto o constante estudo e analise de teorias, resultando em diversos conceitos concretos a respeito da formação familiar.

É nesse sentido que iremos em um primeiro momento discorrer sobre a história da família e a sua atual constituição.

Inicialmente, quando se aborda a questão da constituição familiar é inevitável remeter-nos aos conhecimentos do Direito Romano. A família romana com seu modelo peculiar de formação é, talvez uma das formações mais marcantes e influentes no Direito de Família desde o Código Civil de 1916.

2.1 A ORIGEM EVOLUTIVA DA FAMÍLIA

Em grande parte de relatos históricos e científicos, as famílias da antiguidade eram organizadas e dimensionadas na forma patriarcal, tendo como chefe a figura do pai ou paterfamília. Ele detinha todo o poder, era o soberano, como por exemplo no Direito Romano, onde a soberania patriarcal era bem configurada, com a total submissão familiar a figura do pai.

Sobre o tema da organização da família a luz dos costumes e do Direito Romano, tem-se:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (ius vitae ac necis). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido (GONÇALVES, 2014, p. 19).

Nas famílias romanas, o ascendente masculino mais velho era o detentor de todos os poderes patriarcais, inclusive nas questões religiosas, econômicas e

sociais, facilitando assim a visualização da figura do chefe da família. Concentravase assim, total poder na figura do patriarca, este, detentor de todos os poderes comandava toda a família e todas as relações que existiam dentro do núcleo familiar, ficando bem configurada a grandiosidade de seu poder.

Com o advento do Império, ao decorrer do tempo, a visão familiar passa por consideráveis mudanças, onde ocorre uma diminuição do poder do patriarca, posto que nesse contexto, a mulher foi agraciada com um pouco mais de autonomia.

Nesse sentido, surge a nova visão de família sob a ótica do Direito Canônico, onde neste contexto, o homem se desamarra da sua família originária, onde nasceu, e se une com uma mulher com o objetivo de se procriar, formando uma nova família. O direito canônico surgiu em decorrência da necessidade de se deliberar sobre determinados assuntos que não eram tratados pelo direito.

Sendo assim, a Igreja percebeu a necessidade de discutir sobre esses temas, e um dos principais assuntos ao qual deveria ser tratado era justamente quanto à família.

Seguindo esse contexto histórico, merece destaque:

O direito canônico, ou sob inspiração canônica, que regulou a família até o século XVIII e inspirou as leis civis que se seguiram, não era um direito civil na acepção técnica do termo. O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros da família e sancionadas com penalidades rigorosas. O casamento, segundo os cânones, era a pedra fundamental, ordenado e comandado pelo marido (VENOSA, 2010, p. 9).

No direito canônico, regulamentou-se que o único casamento válido seria o casamento religioso, realizado na Igreja, com caráter indissolúvel, possuindo regras impostas aos membros da família, e sendo ainda um sacramento realizado com o consentimento das partes.

Com o fim da Idade Média, as famílias ganharam outra face em razão das ideias iluministas, que influenciaram o Brasil na constituição do Código Civil de 1916.

Vejamos a seguir o novel conceito de família no Código Civil de 1916, e suas principais características.

2.2 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO ATUAL CONCEITO DE FAMÍLIA

Com o surgimento do código civil de 1916, foram elencadas algumas características para o casamento. Neste código, o casamento tinha ideia de uma sociedade conjugal eterna, tendo em vista que ele teria caráter perpétuo e permanente, já que a união seria por toda a vida, gerando uma comunhão indissolúvel, impedindo-se a dissolução matrimonial.

Segundo o código civil de 1916, as relações mantidas fora do casamento eram consideradas adulterinas, e os filhos surgidos dessas relações adulterinas eram considerados ilegítimos, pois apenas os filhos nascidos da comunhão marital eram considerados legítimos. Para que o filho resultante do adultério fosse reconhecido, o pai teria que querer reconhecê-lo e fazer o reconhecimento dentro do prazo.

Assim sendo, a família ilegítima era absolutamente discriminada pelo legislador, posto que só tinham direitos os filhos legítimos, não sendo conferido direitos aos filhos havidos fora do casamento, resultantes de uma relação de adultério. Caracterizando-se uma total repulsa do legislador, que anulava qualquer direito ao parceiro e ao filho fruto da relação extraconjugal. Desta forma o código civil de 1916 regulava a família estritamente pelo casamento, nos moldes patriarcais e de forma hierarquizada.

Com o decorrer do tempo foram ocorrendo consideráveis alterações legislativas. Uma delas foi a criação do Estatuto da mulher casada (Lei n. 4.121/62), que emancipou a mulher casada e lhe garantiu determinados direitos, aproximando-as dos homens. Deixando a mulher de ser considerada a partir daí relativamente incapaz, e conquistando o direito de exercer alguns atos sem a anuência do cônjuge, posto que o diploma legal lhe entregou a plena capacidade e consentiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos em decorrência do seu trabalho.

Sobre esse assunto, ressalta:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o **Estatuto da Mulher Casada** (Lei n. 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto do seu trabalho (DIAS, 2014, p. 30).

Alguns anos depois, foi criada a Lei 6.515/77, apresentando-se a instituição do divórcio, onde se regulava a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, acabando assim com a ideia de casamento indissolúvel. Por meio desta lei, o casamento poderia ser desfeito de quatro maneiras distintas, que seriam pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial, ou pelo divórcio.

Esses diplomas legais foram de extrema importância para que houvesse a diminuição das imensas desigualdades que ocorriam na época, como no caso dos filhos considerados legítimos e ilegítimos.

Contudo, fazia-se ainda necessário uma moderna e igualitária normatização tendo em vista as diferenciações que ainda eram percebidas. Até que ocorre o surgimento da atual Constituição Federal de 1988, a qual trás um verdadeiro marco de atualização da norma do direito, já que ela surgiu quebrando paradigmas e trazendo direitos e garantias iguais a todos os indivíduos da sociedade.

A nova carta magna também derrubou a ideia de que a união de duas pessoas só era considerada comunidade familiar se houvesse casamento, declarando como sendo plenamente possível a unidade familiar através da união estável e da comunhão formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 trouxe importantes disposições quanto a unidade familiar, elencando direitos e deveres que a partir de então deveriam ser respeitados em igualdade entre todos.

Neste sentido, sobre a unidade familiar e suas normatizações em escala constitucional, temos que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹º O casamento é civil e gratuita a celebração.

^{§ 2}º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

^{§ 3}º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

^{§ 4}º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

^{§ 5}º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

^{§ 6}º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

^{§ 7}º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Grifo nosso)

Tornando então indiscutível a quantidade de benefícios conquistados por homens e mulheres, e principalmente pelo núcleo familiar, tendo por base a grande evolução legislativa que ocorreu a partir da nova carta magna, podendo observar a questão da igualdade de direitos e obrigações para as partes que compõe a família.

Outro fator de relevante importância para o progresso do direito das famílias foi a construção do novo Código Civil, que recebeu de fato considerações históricas do código civil de 1916, mas que tomou para si também as novas ideias constitucionais da carta magna de 1988.

As promulgações da Constituição Federal de 1988 junto ao novo código civil trouxeram assim uma nova dimensão do que realmente é e de como deve ser tratada a família. Estabelecendo uma nova dimensão a respeito da verdadeira entidade familiar, tomando como base a igualdade de direitos e deveres.

2.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DO CC/02

O direito de família torna-se cada vez mais abrangente, já que envolve, disciplina e organiza a família, enumerando e especificando todos os institutos que regulam as relações de afetividade.

Levando em consideração que anteriormente só se considerava família quando da ocorrência do matrimônio, a nova conjuntura atingida pelo direito de família fez com que as outras relações não regulamentadas passassem a ser constituídas.

Seguindo o pensamento de Maria Helena Diniz, o direito de família tem caráter personalíssimo, e é composto por direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. Sendo escoltado por princípios que se incorporaram as suas características.

Sobre a importância do Direito de Família:

Na evolução do direito de família verifica-se que, além de ser havida como célula básica da sociedade, presentes os interesses do Estado, a família

passou a ser tratada como centro de preservação do ser humano, com a devida tutela à dignidade nas relações familiares. (MONTEIRO, 2010, p. 19)

Tendo assim, que o grupo familiar é a base fundamental da sociedade e que por isto deve ser totalmente resguardado pelo Estado. Este por sua vez deve tutelar e proteger todas as suas manifestações.

Nesse sentido, diante da importância do Direito de Família e a formação da estrutura familiar vigente no Brasil, por cobertura legal, pode-se observar alguns princípios que levam as relações familiares a apresentar os aspectos que atualmente possui.

Neste diapasão segue-se uma breve discussão sobre os princípios que norteiam a organização familiar balizando direitos e obrigações as partes.

2.3.1 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

O anterior código civil tratava de particularizar e deixar claro que havia diferenças entre homens e mulheres, contudo a Constituição Federal em seu artigo 226, § 5º tratou de igualar todos os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. Deste modo, desaparece a figura do poder marital e do restrito lugar da mulher no casamento, fadada a tarefas domésticas e reprodução, apresentando-se então a uniformidade nos papéis de pai e mãe.

A partir daí sai de cena a figura do patriarcalismo, do chefe de família, que determinava todas as suas decisões e o restante da família, em caráter submisso acatava. Extingue-se a subordinação da mulher. Todos os direitos são então exercidos por homem e mulher conjuntamente.

Neste sentido, em decorrência dos acontecimentos e da evolução no Direito de Família, tem-se que:

Hodiernamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais, diante do novel Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres (DINIZ, 2010, p. 22).

Isto posto, o princípio da igualdade entre as partes da relação de família, abandona a ideia de pátrio poder e adota a ideia de "poder familiar", conferindo aos pares da relação igualdade de condições no exercício dos deveres e direitos pertinentes à família.

2.3.2 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Anteriormente os filhos eram separados em legítimos e ilegítimos. Uma distinção que perdurou por muitos anos, porém apresentou-se ultrapassada, posto que todos os filhos advindos ou não do matrimônio são iguais.

A respeito da igualdade jurídica de todos os filhos, preleciona-se que:

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de filiação, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais (DIAS, 2014, p. 68)

Mais uma vez a Constituição e o Código Civil tratam de derrubar as desigualdades que existiam, afirmando que não há distinção entre filhos legítimos, adotivos e adulterinos, permitindo o reconhecimento de filhos que nasceram fora do casamento, proibindo que conste qualquer tipo de referência à filiação ilegítima no registro de nascimento, e vedando substancialmente qualquer tipo de designação discriminatória em relação à filiação.

Nessa atual conjuntura, não mais existe qualquer tipo de diferenciação ou distinção entre os filhos, todos são apenas filhos, com iguais direitos e qualificações.

2.3.3 Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana

O direito de família é considerado o mais humano de todos os ramos do direito, sendo assim, com todas as mudanças e evoluções que ocorreram com o

passar dos anos, o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana se tornou basilar também neste ramo do direito.

A carta constitucional de 1988 foi elaborada em situação de abertura política e forte evolução de pensamentos. Neste texto, foi introduzido o princípio da dignidade da pessoa humana, mostrando com clareza o papel de destaque e a relevante importância desse princípio.

Preceitua a Constituição Federativa de 1988 em sei artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (**Grifo Nosso**)

A consagração deste grandioso princípio no texto constitucional de 1988 serviu para marcar o reconhecimento de que a pessoa não é apenas um simples reflexo da ordem jurídica. Ao contrário, o ser humano deve compor o objetivo supremo, onde, na interação que existe entre o indivíduo e o Estado, deve sempre existir a presunção a favor do ser humano.

Faz-se necessário estar inserido no Direito de Família o respeito à dignidade da pessoa humana posto que se constitui como base da comunidade familiar, tratando de garantir o pleno desenvolvimento da família, com enfoque na criança e no adolescente.

Por último, este princípio preza pela igual dignidade para todas as entidades familiares, já que teria caráter discriminatório tratar de forma diferenciada as várias formas de filiação ou os muitos tipos de família.

2.3.4 Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 garante em seus artigos, em especial no 1º, onde se menciona a proteção integral, que estes entes

gozem de todos os seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, já que são sujeitos de direito, de forma que a eles também sejam assegurados o pleno desenvolvimento.

As crianças e adolescentes estão em situação de desenvolvimento, porém, na condição de vulnerabilidade, assim, se fazem destinatários de um tratamento especial e por isso são considerados hipossuficientes, necessitando de uma maior proteção jurídica, pelo fato de serem mais suscetíveis a alienação de várias formas.

Consequência disso, é que mais uma vez a Constituição Federal se encarregou de tutelar e proteger de forma absoluta os direitos fundamentais, nesse caso, dos menores. Tratando de garantir em seu artigo 227, que seja conferido e aplicado sempre o que for de melhor interesse para estes indivíduos em estado de hipossuficiência.

Outra forma de implementação dos direitos das crianças está disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, onde se dispôs todas as normas e regras de conteúdo material e processual, expandindo e determinando taxativamente a legislação que reconhece estes indivíduos como sujeitos de direitos.

O princípio do superior interesse então se encarrega de proteger e resguardar esses indivíduos que ainda não conseguem se defender e por consequência defender os seus direitos. Sendo assim, é cabível ao Estado, a família e a sociedade, garantir que todos os direitos dos jovens sejam plenamente resguardados.

Por tudo isso, é reservado e assegurado às crianças e aos adolescentes, todos os direitos que lhes são inerentes, através da Carta Constitucional de 1988 e da legislação especial que trata dos menores.

2.3.5 Princípio da paternidade responsável

A Constituição Federal trata a família como base da sociedade, e assegura a esta, proteção especial do Estado. É o que dispõe o artigo 226, §7º do texto constitucional. Assim, segue entendimento:

(...)A Constituição Federal (art. 226, § 7º) estabelece que, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, "o planejamento familiar é livre decisão do casal", vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Não apenas do casal, mas de qualquer dos pais, uma vez que a entidade monoparental é constituída por apenas um dos pais e seus filhos. A responsabilidade e os deveres dos pais derivam dos direitos dos filhos à igualdade. O direito anterior, assentado nas restrições e limitações dos direitos dos filhos, contribuiu para as reduções proporcionais dos deveres e da responsabilidade dos pais. A igualdade dos filhos igualou a responsabilidade dos pais para com eles. (LÔBO, 2011, p. 218)

Neste mesmo artigo, é disposto o princípio da paternidade responsável, que por sua vez, trata do compromisso dos pais para com seus filhos. Genericamente, aduz a questão da responsabilidade do pai e da mãe.

O dever de proteção dos pais começa a partir da concepção dos filhos, e se encaminha durante todo o período em que os filhos precisam de assistência. O acompanhamento, o subsídio, o amparo que a criança necessita nada mais é que uma garantia fundamental.

A paternidade responsável é a atribuição, o compromisso que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva e material de seus filhos.

A finalidade do legislador em caracterizar e dispor sobre esse princípio diretamente no texto constitucional foi para assegurar que a função de pais fosse sempre exercida de maneira responsável, pois assim, todos os outros princípios e garantias fundamentais das crianças seriam respeitados, como direito a vida, a saúde, a educação, e mesmo a filiação.

2.4 TIPOS DE FAMÍLIA

Ao receber o dom da vida, o ser humano passa a fazer parte de uma família. Levando-se em consideração que as civilizações antigas viviam em comunidade, aglomeradas, se percebe que a família surge muito antes do direito e da religião.

Com o decorrer do tempo, com o desenvolvimento e com a modernidade, a família também veio se transformando. De acordo com a cultura e a consolidação de cada geração, esse instituto foi se remodelando e por consequência, se reinventando. Tanto que na atualidade, temos diversos tipos de família. Trataremos a seguir de mencionar e abordar um pouco mais sobre algumas delas.

2.4.1 Casamento matrimonial

Seguindo o padrão de moralidade, os relacionamentos ao longo do tempo receberam a nominação de família. A união entre um homem e uma mulher foi consagrada pela religião católica, onde se instituiu o matrimônio como uma comunhão indissolúvel.

Segundo o Código Civil de 1916, somente era reconhecida a instituição matrimônio, onde o homem era o chefe da família e o detentor de todas as responsabilidades, inclusive a econômica. A mulher não detinha o poder de gerir os bens familiares, pois nem mesmo era considerada capaz.

Para o legislador do Código de 1916 o perfil familiar teria a forma matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, sendo assim, só eram reconhecidas as famílias mediante casamento.

Até então, o casamento não podia ser desconstituído, pois o Estado resistia em admitir que houvesse a dissolução matrimonial. Contudo, veio a posterior Lei do Divórcio para acabar com a máxima de matrimônio eterno e indissolúvel.

Apenas com a entrada em vigor da atual Constituição Federal é que se admitiram outras entidades familiares. E apesar de todas as transformações, as exigências para a celebração do casamento são enormes, posto que a lei estabelece condições, cláusulas e regras para a sua acepção.

2.4.2 União estável

Juridicamente, existia apenas a família legítima, pois se emprestava juridicidade apenas ao casamento, proibindo quaisquer direitos às relações nominadas adulterinas ou concubinárias. Os filhos havidos em relacionamento extraconjugal eram considerados ilegítimos e nenhum direito possuíam, segundo o Código Civil de 1916.

Apenas com a promulgação da Constituição de 1988 é que foi reconhecida como união estável a convivência entre duas pessoas, com o intuito de constituir família.

A esse respeito, segue entendimento:

Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem. Há, portanto, um sentido amplo de união de fato, desde a aparência ou posse de estado de casado, a notoriedade social, até a ligação adulterina (VENOSA, 2010, p. 37, 38).

O grande passo para este conceito de família foi mais uma vez a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde no artigo 226, § 3º, proclamou: "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a União Estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

A união estável exige menos requisitos e formalidades que um casamento, sendo totalmente prevista no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988, tornando-se assim mais simples, e por consequência, cada vez mais presente na sociedade brasileira.

2.4.3 Família monoparental

Outro tipo de comunidade familiar é a família monoparental, que é aquela formada por apenas um dos pais e seus descendentes, e está expressamente disposta no artigo 226, § 4º da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, sobre a família monoparental, tem-se:

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, atende a uma realidade que precisa ser arrostada. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (DIAS, 2014, p. 54)

Esse tipo de entidade representa mais um tipo de vínculo familiar, e está cada vez mais presente na comunidade, seja pela ocorrência natural da organização familiar, pela morte de um dos cônjuges, ou mesmo pelo avanço tecnológico nas inseminações artificiais.

2.4.4 Família anaparental

Esta modalidade de família constitui uma relação que possui vínculo de parentesco, contudo não possui vínculo de ascendência e descendência. Regula-se também a convivência entre pessoas que não são parentes, mas que estão inseridas numa estruturação familiar, ao passo que são consideradas famílias, na modalidade anaparental. A esse respeito, trazemos entendimento:

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de identidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental (DIAS, 2014, p. 55).

Um clássico exemplo desta modalidade familiar são duas irmãs que moram juntas durante muitos anos e unem os esforços mutuamente para a formação do seu patrimônio.

Assim, no caso de falecimento de uma delas, não se deve dividir o patrimônio entre todos os outros irmãos, já que entre essas duas irmãs havia uma relação fraternal, nada mais justo que o patrimônio fique com a irmã sobrevivente.

2.4.5 Família homoafetiva

O direito a sexualidade é um direito inerente ao ser humano desde seu nascimento, pois se desenrola a partir de sua própria natureza. Tanto que o direito a igualdade independe da condição sexual do ser humano, posto que todos devem ser tratados de forma igualitária, não podendo existir nenhum tipo de distinção.

Na atualidade, a mesma sociedade que se diz defensora da igualdade, ainda trata de forma desigual as relações homoafetivas. Estas relações sempre existiram, contudo são marcadas pelo estigma social, sendo tratadas de forma discriminatória, por estar fora dos padrões comportamentais comuns a sociedade.

O princípio fundamental da isonomia ampara diretamente o direito a homoafetividade, posto que o princípio da liberdade individual resguarda todos os direitos individuais dos cidadãos, sendo assim, nenhum tipo de distinção ou discriminação social pode sofrer casais que se unem em uma relação homoafetiva.

Mesmo não sendo prevista na Constituição Federal, a união entre pessoas do mesmo sexo existe. Essas uniões são consideradas e identificadas como mais um tipo de entidade familiar e a sua natureza afetiva em nada se diferencia das uniões heterossexuais.

A Constituição Federal tratou de modo expresso a União Estável apenas entre homem e mulher, contudo, com o grande número de decisões judiciais conferindo consequências jurídicas a essas uniões, o Supremo Tribunal Federal as reconheceu como união estável, tendo direitos e deveres iguais. Consequência disso foi que a justiça passou a consentir a partir daí a conversão da união homoafetiva em casamento.

Algumas modalidades de família na atual conjuntura foram retratadas, então, abordaremos a seguir um pouco sobre a dissolução da relação conjugal.

2.5 DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO

A ideia de família sempre esteve ligada à de casamento. Antigamente se tratava o casamento como vínculo indissolúvel entre duas pessoas, contudo, com o decorrer dos anos, essa ideia foi sendo derrubada, até que na atual conjuntura, temse que quando a união entre um casal já não mais existe, estes decidem romper com o vínculo conjugal, e seguir cada um com o seu caminho, colocando um fim na sociedade conjugal por meio do divórcio.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o divórcio, e o Código Civil determinou que por meio deste se dissolve o vínculo conjugal (CC 1.571, §1º). A Emenda Constitucional 66/2010 veio para unificar a forma de dissolução do matrimônio, já que existiam entraves, posto que antes de acontecer o divórcio, era necessária a separação.

Essa emenda alterou o artigo 226, §6º da Constituição, que trata do divórcio, e instituiu que a dissolução do casamento se faria a partir de então por meio do divórcio direto, sem necessidade de implantação de prazos ou de identificação de culpados pelo fim do vínculo matrimonial.

O instituto do divórcio está diretamente ligado ao princípio da liberdade individual e ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que o ser humano tem o amplo direito de constituir família por meio do casamento, também é direito, quando não mais existir vínculos afetivos entre estes, se pôr fim a essa sociedade conjugal.

A dissolução do vínculo conjugal pode ser requerida a qualquer tempo, na forma consensual ou por meio de ação litigiosa. Com a ocorrência do divórcio, se altera o estado civil dos ex-cônjuges, que de casados se tornam divorciados.

Quanto à hipótese de haver filhos menores, há que se tratar da guarda destes. Em grande parte dos casos concretos, ainda se percebe que a guarda dos filhos fica exclusivamente com a mãe, na condição de guarda unilateral, tendo o pai a obrigação de prestar os alimentos, com direito a visitação.

Contudo, o novo Código Civil dispôs além da guarda unilateral, a guarda compartilhada, onde se garante uma corresponsabilidade parental para com os filhos, já que nesta condição haverá uma ampla participação tanto do pai quanto da mãe no desenvolvimento e educação dos filhos. Mostrando-se assim, ser o melhor meio para garantia de que todos os direitos dos filhos serão respeitados.

No ordenamento jurídico atual, tem-se percebido um grande problema, que se trata da Alienação Parental. Posto que por vezes, quando da ruptura do casal, um dos cônjuges sente-se atingido e passa a ter raiva e desejo de vingança contra o seu ex-cônjuge, utilizando-se da alienação para manipular os filhos num processo de desmoralização do ex-parceiro.

É nesse sentido que iremos abordar a respeito deste grave problema no capítulo que segue.

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO E DESDOBRAMENTOS

A criança já vem ao mundo com o direito e a garantia fundamental de ter uma convivência familiar, conforme o art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, é sabido, que muitas das vezes, esse direito tem sido infringido, por conta da Alienação Parental, uma prática mais recentemente observada pela Justiça brasileira, na proteção de crianças e adolescentes.

Neste capítulo, tratamos da Alienação Parental *per si*, e para tanto, iremos abordar os fatores que levam a ocorrência da Alienação Parental e da Síndrome de Alienação Parental.

3.1 A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental pode ser considerada um conceito novo para o direito brasileiro, em termos de aceitação e reconhecimento pelo Poder Judiciário, contudo, esta prática já é antiga no casos de separação, sendo estudada por ciências afins ao direito, e enquadrando-se em uma doença classificada como Síndrome da Alienação Parental- SAP, a qual discorrer-se-á mais adiante.

Isto porque, quando da ruptura do casamento, ou mesmo de um relacionamento amoroso acontece de forma turbulenta, podem-se gerar diversos problemas para a criança fruto dessa união. Levando-se em consideração que uma das partes saiu ferida, magoada da relação, e não consegue superá-la, esta passa a sentir ódio e desejo de vingança frente ao seu ex-parceiro, e encontra nos filhos a melhor e mais manipulável arma contra seu ex-parceiro.

O que ocorre de fato, é que as partes não conseguem compreender a separação de forma objetiva, desligando-se de laços civis do casamento, e mantendo os laços sócio-afetivos que os unem, quando da relação encerrada havendo filhos, em especial filhos menores, que ainda possuem sua mente em construção, formando identidade e afeições no grupo familiar.

Nesse sentido, ressalta-se:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. (DIAS, 2014, p. 473)

Aos poucos, o guardião alienador passa a convencer e manipular os filhos quanto às versões que está criando, e assim, a criança passa a acreditar apenas nestas versões, o que acaba afastando o filho do seu genitor alienado, gerando assim, desgosto e ódio do filho para com o seu próprio genitor que também está sendo agredido por meio da alienação parental.

Assim, o filho é utilizado como agente e meio de instrumento para a prática da Alienação Parental. Utilizando-se o alienador de todos os tipos de armas possíveis, o filho é manipulado de tal forma que se convence de que os fatos narrados pelo alienador realmente aconteceram, sendo implantadas as falsas memórias.

3.1.1 Diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental

A Alienação Parental não é um problema novo, uma vez que as primeiras configurações a respeito da Síndrome de Alienação Parental surgiram na década de 1980, através de pesquisas do psiquiatra, americano Doutor Richard A. Gardner. Ele percebeu que em determinados processos de guarda, o cônjuge, na posse do filho desencadeava o processo de alienação parental, ou seja, construía uma realidade falseada a respeito do outro genitor, de maneira a denegrir sua imagem junto à prole.

Nos últimos anos o assunto tem ganhado ainda mais evidência, posto o grande número de rupturas conjugais, e por consequência, a discussão a respeito da guarda dos filhos menores. Os casais, que se separam e não encontram um consenso sobre a guarda e deveres com relação aos filhos menores, são os mais propensos a este tipo de comportamento alienante. A respeito da referida síndrome, trata-se:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. (MADALENO E MADALENO, 2015, p. 44).

Toda e qualquer criança, ao nascer, é coberta pela garantia constitucional de proteção. Estas crianças estão ainda resguardadas pelo direito a convivência familiar. Entretanto, apesar de serem direitos expressos, por muitas vezes, esses direitos e garantias tem sido violados, tendo em vista que a prática de alienação é uma das maneiras de destruir os vínculos e laços afetivos dos filhos para com um dos genitores.

Após o rompimento do vínculo conjugal, a busca pela guarda unilateral dos filhos tem efetivado cada vez mais a prática da Alienação Parental, onde na maioria das vezes o inconformismo pelo fim da relação conjugal desencadeia um sentimento de raiva por parte de um dos ex-cônjuges, na maioria das vezes a mulher, em que esta passa a denegrir a imagem do seu ex-cônjuge frente aos filhos, por vezes, nem mesmo dando-se conta que está causando um grande mal aos filhos, posto que estes estarão suscetíveis a graves transtornos de personalidade, já que não terão o discernimento necessário para distinguir entre o que é verdadeiro e o que é falso naquilo que lhe é afirmado pelo genitor alienador. Causando assim, o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental.

Muito embora a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental estejam intimamente ligadas, deve-se evidenciar que são fatores distintos. A Alienação Parental fundamenta-se no afastamento, na separação dos filhos de um de seus genitores, provocado pelo guardião alienador, já a Síndrome de Alienação Parental trata-se das sequelas emocionais e comportamentais que recairão sobre as crianças vítimas dessa prática.

Sendo assim, a Alienação Parental é o termo geral, onde é feita a desconstituição da figura do genitor não guardião frente à criança e o adolescente, é uma campanha de marginalização. A criança é manipulada de tal forma que passa a tratar e considerar seu outro genitor como uma pessoa estranha, pois é realizada a motivação de afastar o genitor do convívio dessa criança.

Esse processo de alienar o menor é feito de forma dolosa ou não, por um agente externo, ou mesmo um terceiro. Posto que a prática de alienar não está restrita ao guardião da criança. Existem casos, por exemplo, onde os alienadores são os avós, os tios, ou mesmo terceiros, ficando claro assim, que qualquer pessoa pode fomentar a prática.

Já a Síndrome de Alienação Parental, trata-se uma subcategoria específica, onde as consequências e sequelas deixadas pela Alienação Parental se manifestam no menor. A Síndrome é, portanto a consequência direta da Alienação. Deve-se então, observar que há uma ligação mais fisiológica com relação a SAP, posto que esta constitui uma doença decorrente de uma prática repetitiva de denegrir a imagem do genitor, ocasionando sequelas de ordem psíquicas. De acordo com o que foi abordado, tem-se:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maustratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica. (MADALENO e MADALENO, 2015, p. 53)

De acordo com tudo o que foi abordado, tem-se que a Alienação é a campanha de desmoralização, e a Síndrome de Alienação é o conjunto de sintomas que levam a criança a se afastar de um dos seus genitores, movidas pela anterior implantação de falsas memórias, percebendo-se que aos poucos a própria criança percebe o que o alienador deseja escutar dela e passa a colaborar com o processo de desmoralização contra o outro genitor.

Atingindo-se nesse momento o mais alto grau da alienação, acarretando por consequência a síndrome, que uma vez instalada, pode gerar sequelas irreversíveis.

A criança, maior vítima dessa situação, passa por inúmeras confusões de sentimentos, sentindo-se obrigada a se distanciar de quem ama por acreditar naquilo que lhe foi dito, passando até a construir sentimentos de temor frente ao seu

próprio genitor alienado, ou mesmo por não querer correr o risco de magoar o genitor alienante.

3.2 DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o decorrer do tempo, os casos de alienação parental chegaram ao conhecimento do poder Judiciário, que foi acionado a agir em questões familiares que envolviam o difícil tema. Após o exame de muitas questões em caráter individual, o legislador agiu sobre o tema com a publicação da Lei nº 12.318, em 2010.

Isto porque, com o decorrer do tempo percebeu-se que as crianças e adolescentes que sofreram com a alienação parental ao se tornarem adultas encontravam-se tendenciosas a praticar as mesmas atitudes das quais foram vítimas, demonstrando dificuldades em se relacionar por terem como modelo apenas o genitor alienante.

Em meio a triste realidade em que os pais manipulam a estrutura psíquica dos filhos para embaraçar com suas desinteligências mentais a harmonia familiar, percebeu-se a necessidade urgente de se interromper esse círculo vicioso de alienação parental.

Por tudo isso, a sociedade visualizou a necessidade de se terem pais e juízes ligados quanto à busca pela correção desses abusos cometidos contra a inocência e fragilidade das crianças, e com o intuito de evitar e tratar os possíveis conflitos decorrentes da Síndrome de Alienação Parental promulgou-se a Lei 12.318 em 26 de Agosto de 2010, mais conhecida como Lei de Alienação Parental.

Esta lei surgiu como um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que trouxe um maior discernimento sobre como se dá a violência psicológica sofrida por crianças em situação de alienação, trazendo no seu rol as exemplificações da referida prática, e a possibilidade de punição para o genitor alienador.

O advento da referida lei mostrou ser um grande passo na Justiça Brasileira, já que a partir da sua promulgação, os guardiões alienadores passariam a responder pelos atos praticados.

Ao se perceber a prática de Alienação Parental cometida por um dos genitores face ao filho, foi previsto como fundamental que a Justiça tomasse as devidas providências cabíveis em cada caso para que houvesse a proteção dos direitos do menor, já que se as providências não forem tomadas e as práticas não forem punidas ocorreriam mais e mais vezes as práticas de alienação parental.

3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

As primeiras definições a respeito da Síndrome de Alienação Parental foram enunciadas pelo doutor Richard Gardner, um americano, professor de psiquiatria, que percebeu o problema mediante experiências como perito judicial. Em sua pesquisa, ele percebeu que a síndrome geralmente se iniciava com a decorrência de disputas judiciais que envolviam divórcio e disputas de guarda dos filhos.

Nestas disputas judiciais dos processos de separação percebeu-se que por vezes uma das partes não conseguia administrar os conflitos pessoais com o fim do relacionamento e passava a despertar e nutrir sentimentos de abandono, traição, rejeição, e assim, viam nos filhos o melhor instrumento para se vingar do seu excônjuge.

A Alienação Parental é a fase que precede a síndrome, tendo em vista que quanto mais o genitor incentiva de maneira ludibriosa os filhos a odiarem os pais, mais os menores vão sendo vítimas da campanha de depreciação, e mesmo sem perceber passam a sentir e nutrir sentimentos malignos contra o genitor alienado.

O objetivo da síndrome é eliminar totalmente os vínculos afetivos entre o genitor alienado e seus filhos, e para isto, o genitor realiza um trabalho incessante na busca de destruir totalmente qualquer laço de afeto entre os filhos e o genitor alienado.

A Associação de Pais e Mães Separados (APASE) recentemente emitiu um guia a respeito de guarda compartilhada, e nela definiu o que seria a Síndrome de Alienação Parental. Vejamos:

A Síndrome de Alienação Parental é uma doença devastadora, que compromete o presente e o futuro das crianças vítimas de separações litigiosas malconduzidas, onde um dos genitores deliberadamente procura

afastar o filho do outro genitor deturpando a mente da criança. (APASE, 2011)

Percebe-se assim, que a síndrome é a consequência direta da alienação. Esta síndrome é apontada por especialistas como um grave problema e que possui diferentes estágios.

No primeiro estágio, considerado leve, a campanha de difamação do alienador já existe, mas é tratada com pouca e sutil frequência. A animosidade não se estende, e os vínculos afetivos com ambos os pais ainda são fortes, como eram durante a convivência familiar.

Já no segundo estágio, considerado moderado, a campanha de depreciação frente a figura do genitor alienado se intensifica, e assim, os vínculos afetivos começam a se deteriorar com maior rapidez, onde começa-se a haver um distanciamento entre a criança e o genitor alienado.

No terceiro, e mais grave estágio da síndrome, as crianças ou adolescentes encontram-se extremamente perturbadas e o ódio contra o genitor alienado é intenso. Neste estágio, os vínculos são completamente cessados, e a síndrome alcança seu grau máximo.

Nota-se assim, que a alienação parental consiste no ato de afastar o filho do genitor alienado, e a Síndrome de Alienação Parental são as sequelas emocionais que restam na personalidade da criança também vítima deste problema.

3.4 DA CONCEITUAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: PERSPECTIVA PSICOLÓGICA E LEGAL

Aos pais está incumbida a tarefa de readaptação dos filhos, tendo em vista que com o divórcio, mesmo que indiretamente, os filhos acabarão sentindo perdas, como por exemplo, pela mudança de um dos genitores, onde este menor sentirá a ausência física de um dos pais. Infelizmente, a criança acaba se sentindo abalada pela ruptura da convivência e coabitação com um dos genitores.

Mesmo com todo o estresse decorrente de uma separação, os ex-cônjuges deveriam se empenhar principalmente em preservar e melhorar cada vez mais suas

respectivas relações com os filhos, posto que toda e qualquer separação torna-se traumática e desgastante também para a figura dos filhos.

Contudo, percebeu-se que o ascendente guardião, em muitas ocasiões, utilizava os filhos para, de certa forma, se vingar dos ex-cônjuges, programando as crianças fruto do relacionamento a absorverem sentimentos negativos, rancor e ódio contra o ascendente vítima de alienação.

Em decorrência desse insensato mal que os pais alienadores estavam causando aos seus filhos, o Direito brasileiro reconheceu a existência da Alienação Parental e com isto a regulamentou através da Lei nº 12.318/2010. Com o advento da referida lei, os genitores alienadores não tiveram mais como se esconder entre as lacunas da lei e passaram a responder pelos seus atos.

Sobre o conceito de Alienação Parental, temos:

A Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (VELLY, 2012)

O artigo 2º da Lei de Alienação Parental considera como alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, praticada por um dos pais, ou mesmo por terceiros que estão próximos ao menor, seja por vínculo de parentesco, como ocorre com avós, tios, e até irmão maiores e capazes, ou pessoas que tenham sobre sua autoridade a criança ou adolescente em razão de guarda ou vigilância, tendo como finalidade instigar o repúdio da criança contra o outro genitor.

O efeito maléfico de caracterização da alienação parental provém do ato inconsciente de rejeição da criança ao genitor alienado, resultando, por consequências em graves prejuízos às relações afetivas existentes entre pais e filhos alienados, demonstrando assim, ser um imenso desafio para o judiciário, a garantia da relação saudável de convívio entre o genitor não guardião e seus filhos, diante das temerosas práticas de alienação.

A Lei de Alienação Parental está intimamente ligada ao melhor interesse da criança e do adolescente, que tem por necessidade fundamental, entre elas, o direito a ampla convivência com ambos os genitores.

3.4.1 Formas legais de incidência de Alienação Parental

Várias são as maneiras que os alienadores se utilizam para praticar alienação contra seus filhos e ex-cônjuge, contudo, se encarregou o parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010, de trazer a baila, exemplificativamente, algumas das formas mais comuns de alienação parental, expondo algumas das práticas mais usuais, a saber:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II dificultar o exercício da autoridade parental;
- III dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereco:
- VI apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

O primeiro exemplo de alienação trazido pela Lei 12.318/2010 consiste na desqualificação pessoal da conduta do genitor no efetivo exercício da maternidade ou paternidade, de modo a caracterizar que este genitor depreciado não tenha a menor condição de exercer a guarda e custódia do filho menor e incapaz.

Trata-se claramente de uma contínua campanha de desqualificação do genitor que detém a guarda do menor, sendo diretamente dirigida a este, causando assim, um ambiente de desconfiança e de instabilidade emocional, capaz de fazer com que o genitor injuriado assuma o papel a ele atribuído, gerando um afastamento psicológico da criança em relação ao seu guardião, ou mesmo, gerar no guardião um sentimento de incapacidade para o exercício efetivo da guarda.

Uma das formas mais comuns de desqualificação do guardião é de ordem econômica e financeira, posto que por vezes se utiliza o genitor alienador da sua superioridade econômico-financeira para tentar diminuir e depreciar a figura do genitor que possui inferior condição econômica.

Essa medida depreciativa atinge maiores níveis de sucesso quando os filhos estão na fase de adolescência, já que esta é a época em que os jovens estão mais atraídos pelo poder de compra, pelo consumismo desenfreado, e pelo relaxamento quanto às suas obrigações pessoais com estudo, horários e demais responsabilidades da sua idade.

Mesmo após o divórcio, a autoridade parental de ambos os genitores deve permanecer, posto que a única mudança que deve ocorrer após a separação entre os cônjuges seja a coabitação, tendo em vista que esta deixa de existir, passando os filhos frutos do relacionamento a ficarem sob a guarda unilateral de um dos pais, ou mesmo sob a guarda compartilhada.

O Estatuto da criança e do adolescente dispõe que o poder familiar deve ser exercido pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições. E é por isto, que é dever do genitor guardião facilitar e incentivar as relações entre os filhos e o genitor não guardião, colaborando sempre com a manutenção da relação destes, com a finalidade de buscar sempre o que for de melhor interesse para os filhos.

O genitor não guardião tem o direito e o dever de vigilância sobre sua prole, pois a ocorrência da separação não o exime de decidir sobre os assuntos de relevância para os seus filhos, como por exemplo, saúde e educação.

É dever do genitor guardião informar ao genitor não guardião detalhes sobre a vida dos filhos, sobre saúde, estado físico e emocional, educação, ou seja, retratar sobre os principais acontecimentos da vida dos filhos em comum, para que exista uma relação harmônica entre os genitores, e consequentemente, com os filhos.

Quando acontece de o genitor guardador persistir em, por exemplo, desautorizar a autoridade do genitor não guardião, estará se configurando mais um tipo de alienação parental, o que não apenas dificulta, mas também inviabiliza o exercício de autoridade do genitor alienado.

A ruptura de convivência entre os pais trás como consequência o estabelecimento da guarda unilateral, ou da guarda compartilhada, mas em toda e qualquer conjuntura, apresenta regime de visitação destinada ao genitor que não ficará com a guarda diuturna dos filhos.

O Juiz considera determinados fatores para definir a guarda dos filhos menores, que ainda, em grande parte das vezes, é a unilateral, mas considerando sempre o direito de visitas do genitor não guardião, posto que o contato deste com os seus filhos deve ser mantido e ainda, que não deve se restringir apenas aos horários de visita regulamentados judicialmente.

A conversação entre o pai não guardião e seus filhos deve ser livre e incentivada pelo genitor guardião, e deve ocorrer da maneira mais fluída possível, para que não seja tão diferente da comunicação que havia quando os pais ainda viviam juntos, tendo como finalidade que ocorra uma inteira cooperação no desenvolvimento dos menores.

Ao menor é assegurado esse direito, e comete abuso aquele genitor que, sem causa justa, impedir ou tentar dificultar a livre e espontânea comunicação entre filhos e genitor não guardião.

Após a separação física entre os pais, ou estes entram em um consenso quanto a visitação aos filhos, ou esta é determinada por decisão do Juiz, onde é elaborado um calendário de visitas a serem realizadas pelo genitor não guardião do menor, deixando claro assim, a necessidade da ampla convivência dos filhos com os dois genitores para o melhor desenvolvimento das crianças.

Contudo, percebe-se, por vezes, a tentativa do genitor guardião em sabotar essas visitas, onde este, sempre encontra lazeres mais atrativos para criança que coincidem com os dias de visitação do pai não guardião.

O alienador age com sutileza para colocar empecilhos nos dias de visitação e atrapalhar assim a convivência entre o pai e sua prole. Tentando assim, de alguma forma, empurrar o progenitor obstruído para uma zona de exclusão, fazendo com que o filho sempre prefira estar nas atividades mais atrativas oferecidas pelo guardião. Este é mais um meio de alienação e deve ser prontamente obstruído pelo poder do Judiciário.

O objetivo central da alienação parental é excluir o genitor não guardião da vida dos filhos, utilizando as crianças como meio de destruir os vínculos de afeto decorrentes da relação.

A grande maioria das vítimas de alienação são os pais que ficam sem a guarda dos filhos, já que o alienador, propositalmente, deixa de comunicar ao vitimado sobre os acontecimentos da vida dos filhos, e cuja consequência será a aversão do filho, pois este acreditará que está sendo abandonado pelo genitor

alienado, quando na verdade, não há como o vitimado participar dos eventos da criança quando não for comunicado pelo guardião.

A prática de apresentar falsas denúncias é uma das mais perversas modalidades de alienação parental, posto que trata da apresentação de denúncias mentirosas contra o genitor ou contra seus familiares, com o doentio propósito de danificar a convivência do genitor não guardião com a sua prole.

Torna-se ainda mais desprezível quando ocorrem denúncias de abuso sexual de um genitor em relação aos seus filhos. Contudo, percebe-se que há uma grande taxa de falsas denúncias decorrentes de ocorrências totalmente inexistentes, principalmente quando da tramitação dos processos de divórcio e guarda dos menores.

A prática de apresentar falsas denúncias é depreciável e merece atuação do poder Judiciário, já que o temor pela veracidade dos fatos relatados deve ser apreciado, para que a criança não fique à mercê de falsas acusações decorrentes da disputa entre os genitores,

Por fim, a inexplicável mudança de domicílio do alienador com os filhos vítimas de alienação para um lugar distante de onde mora o genitor alienado, é mais uma das formas de alienação, posto que tem o intuito de impedir o direito de convivência e comunicação entre o genitor alienado e sua prole.

O genitor que detém a custódia dos filhos não está impedido de alterar seu domicílio e de se transferir ou ser transferido em razão de trabalho, mas quando o fizer com o simples intuito de prejudicar a livre manutenção da relação afetiva entre genitor e filhos, estará caracterizado ato de alienação parental, que deve ser regulado pelo Judiciário.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL: ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E CONSEQUÊNCIAS SOBRE A MATÉRIA

Quando da ocorrência da Alienação Parental, e consequentemente da Síndrome da Alienação Parental, são traçados os seus principais desdobramentos, as causas, formas e exemplificações.

O Judiciário tratou de regulamentar lei específica a respeito do tema, elaborando a Lei 12.318/2010, mais conhecida como Lei de Alienação Parental, abordando nela o que se faz de mais importante saber sobre causas, consequências e por fim, as atitudes a serem devidamente tomadas, quando da constatação do problema.

Neste capítulo, tratamos a respeito das medidas cabíveis nos casos de decretação da Alienação Parental e também, abordamos algumas das principais jurisprudências julgadas nos tribunais brasileiros a respeito do tema.

4.1 DA PREVENTIVA ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO

A prática de ato de Alienação Parental fere gravemente os direitos da criança e do adolescente, no que tange a convivência familiar plena e harmônica, inscrita no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como considerada indispensável à pessoa humana, onde a própria Constituição Federal o reconhece e preconiza no art. 227.

Nessa esteira, a Carta Magna e o ECA preconizam, enaltecendo a matéria que deve ser resguardado o princípio do melhor interesse dos menores, tendo em vista que estes são considerados vulneráveis, sendo dever da família, do Estado e da sociedade assegurar e preservar todos os direitos inerentes a eles para, de maneira definitiva efetivar a proteção integral no instituto de convivência familiar.

Nesse sentido, sobre o essencial direito a convivência familiar da criança e do adolescente, e a questão do prejuízo moral que se promove com práticas de alienação parental, temos que:

A alienação Parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constituindo-se em desprezível abuso do exercício da guarda ou de tutela, por adulto que devia preservar a dignidade da pessoa humana dessa criança ou do adolescente confiado à sua custódia, mas provoca atitudes obstrucionistas na contramão do seu dever fundamental de não só consentir, mas de incentivar e propiciar as relações com o outro progenitor, mantendo a triangulação natural e necessária entre pais e filhos, com vistas ao adequado desenvolvimento da personalidade da prole em formação. (MADALENO e MADALENO, 2015, p. 103)

Destacando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, qualquer lesão ou tentativa de ameaça, principalmente dos direitos à liberdade e à convivência familiar, causada pelos pais ou por qualquer pessoa que usa de sua aproximação, estará sem dúvida atuando de maneira criminosa e será identificado como ato de Alienação Parental, regulamentado na Lei 12.318/2010.

A referida lei tem extrema importância no que diz respeito ao saudável desenvolvimento da criança e do adolescente, já que a partir dela, encontra-se a possibilidade de enfrentamento aos atos de alienação parental, que são geralmente detectados nas relações de filiação onde os casais se encontram em situação de litígio.

Quando da ocorrência de situações que prejudiquem a manutenção das relações afetivas entre um genitor e seu filho em decorrência de possível prática de alienação, se faz necessário que o Poder Judiciário intervenha de forma segura e eficaz, com o intuito de sanar os indícios de Alienação Parental e da consequente Síndrome de Alienação Parental.

O artigo 4º da Lei de Alienação Parental traduz de maneira clara, essa possibilidade de atuação preventiva do Judiciário quando da presença de indícios da prática de atos de exclusão do genitor não guardião do convívio com seus filhos. Vejamos:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

O dispositivo supra transcrito demonstra a real relevância da Lei de Alienação Parental, posto que com medidas preventivas determinadas pelo dispositivo de lei, providências judiciais poderão ser tomadas, sendo assim, capazes de evitar ou ao menos diminuir os efeitos da prática de alienação.

Observa-se pela disposição legal que a própria lei assegura medidas cautelares no caso concreto a respeito das práticas de alienação parental promovida por um dos cônjuges, ou outro familiar, no intuito de encerrar de forma definitiva a violação ao direito de convivência familiar, promovendo a reaproximação das partes, conforme leitura do próprio artigo.

A má execução das determinações do artigo 4º da Lei 12.318/2010 tem contribuído para uma proliferação da prática dos atos de alienação parental. Assim, se assevera:

Presente algum indício em qualquer momento processual, em qualquer ação e grau de jurisdição, quer se trate de demanda autônoma ou incidental, mas dispensado o ingresso de uma ação específica de alienação parental, o progenitor vitimado utiliza o processo em andamento, que pode ser relativo a uma ação de divórcio, de dissolução de união estável, de alimentos, de guarda de filhos ou de regulamentação de visitas e, nesse mesmo caderno processual, a parte interessada ou o representante do Ministério Público denunciam os atos de alienação, se é que o magistrado, ao detectar indícios de alienação, já não agiu de ofício (...). (MADALENO e MADALENO, 2015, p. 106)

Ou seja, uma vez constatada a prática de alienação, determinará o Juiz providências necessárias que assegurem a preservação da integridade psicológica do menor e a sua convivência com o genitor vitimado, conforme disposição do art. 4º da Lei n. 12.318/2010.

Caso não exista nenhuma ação judicial precedente, deve o genitor alienado propor demanda judicial denunciando os atos de alienação parental praticados pelo genitor guardião, com a finalidade de destruir a propagação e os terríveis riscos que geram esses atos. Mostrando assim, ser de fundamental importância a atuação do Poder Judiciário, que será o responsável por barrar esse tipo de prática e consequentemente resguardar os vínculos afetivos existentes nas relações entre genitor alienado e seus filhos.

Dentre as muitas inovações trazidas com o advento da Lei de Alienação Parental, destaca-se também a possibilidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial incluída no artigo 5º da referida lei, tendo por base, determinação judicial.

Não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental, tendo em vista que o genitor alienador toma o cuidado de agir de forma que a criança ou o adolescente se sinta realmente abandonado pelo genitor alienado. Utilizando-se dos meios mais sórdidos para conseguir que o menor passe a sentir repúdio contra o genitor vítima de alienação.

Assim, o Juiz precisa ser convencido quanto à certeza originada nos fatos narrados em cada lide ou caso concreto, contudo, geralmente, os fatos podem comportar interpretações variadas, e para isto, surge a figura do perito, onde este, de maneira especializada poderá fornecer esclarecimentos, elencando elementos técnicos que irão auxiliar o magistrado na apreciação de cada caso.

Nas questões de família, se faz necessário que o magistrado tenha ao seu alcance auxílio técnico para obter uma maior compreensão e poder interpretar de forma segura os fatos de cada caso em questão. Esta determinação inscrita na Lei de Alienação Parental, já vem prescrita no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus arts. 150 e 151, determinando a atuação da equipe interprofissional nas questões ligadas a Criança e Adolescente, junto as Varas especializadas.

É claro e evidente que não serão os peritos que irão julgar, posto que o magistrado age de acordo com sua própria convicção, onde poderá ser divergente da perícia, acatá-la em parte ou mesmo formar sua opinião totalmente de acordo com os peritos, posto haver o livre convencimento motivado do Juiz.

Nesse sentido, sobre a participação da equipe especial, tem-se no §2º do artigo 5º da Lei de Alienação Parental que seja realizada a perícia psicológica ou biopsicossocial por profissional, ou equipe multidisciplinar, especializados em determinados ramos da ciência e que demonstrem aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticarem atos de Alienação Parental.

Assim sendo, o profissional especializado, seja ele, médico, psicólogo, ou assistente social, quando chamado para emprestar perícia, estará realizando essencial serviço técnico ao Juiz e às partes, onde o laudo pericial estará absolutamente voltado para a maior verossimilhança possível com a verdade, para atestar existência ou não de Alienação Parental.

Permite ainda o referido artigo 5º da Lei de Alienação Parental que a perícia seja ordenada e consequentemente realizada, em qualquer demanda incidental, ou

seja, pode ser solicitada por exemplo, em ação de alimentos, de divórcio, ou mesmo em ação de guarda, podendo, contudo, ainda ser realizada em ação autônoma ajuizada pela denúncia de prática de alienação.

4.2 DAS MEDIDAS CABÍVEIS NOS CASOS DE DECRETAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental são consideradas grandes desafios para o sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que para a solução dos conflitos dessa seara, por muitas vezes se faz necessário a contribuição de uma equipe multidisciplinar para auxiliar o julgador no estudo de cada caso, posta a dificuldade em se estabelecer a ocorrência ou não do problema.

A Síndrome de Alienação Parental, no âmbito do Direito de Família, é um dos problemas que mais atingem e afetam os envolvidos, posto que nas disputas de guarda, por exemplo, a criança é utilizada como um instrumento de agressividade contra o outro genitor.

Por isso, se faz necessário, que quando estiver ocorrendo alienação, ou mesmo indícios de alienação, o Poder Judiciário atue de forma eficaz e cuidadosa, ressaltando-se que o contato com o ascendente alienador pode gerar infindáveis e irreversíveis danos à criança ou adolescente.

De certo que por vezes, os Juízes não conseguem identificar sozinhos a ocorrência de alienação parental, e para isto, eles têm a possibilidade e dever de exigir laudos periciais para lhe darem subsídios necessários que o ajudem na identificação do problema.

Ao se identificar o mal que é a Alienação Parental, cabe ao judiciário agir no seu combate, barrando o seu desenvolvimento, e impedindo dessa maneira, que a Síndrome venha a se instalar. Para isto, utilizam-se as medidas elencadas no artigo 6º da Lei 12.318/2010.

Sobre as medidas cabíveis nos casos de decretação de Alienação Parental, temos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor,

em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão:

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Determina o dispositivo supra que o magistrado faça desde logo cessar os atos de alienação parental, ou diminua seus efeitos, por meio de medidas judiciais descritas nos incisos do mencionado artigo, sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e sem prejuízos de outras possíveis medidas judiciais cabíveis, porém não previstas expressamente, que possuam vinculação com a gravidade de cada caso.

A guisa deste entendimento, observa-se no art. 6º, em seus incisos as formas de sustação da alienação propostas pela lei. Explicita-se no inciso I, determinando a advertência ao alienador, como forma de chamar atenção para seus atos; segue-se no inciso II a possibilidade de ampliação da convivência familiar do genitor alienado para que este obtenha uma maior convivência com a criança ou adolescente e possa modificar suas ideias a respeito de seu caráter e seu amor; no inciso III abrese a possibilidade de estipulação de multa como forma de penalizar o alienador; no inciso IV decreta-se que pode haver acompanhamento psicológico para as partes envolvidas no caso de ocorrência de alienação; no inciso V, abre-se a possibilidade de o Juiz poder ordenar a mudança de guarda para guarda compartilhada; no inciso VI, decreta-se a possibilidade de fixar por meio de medida cautelar o domicílio do menor; e ainda, no inciso VI, determina-se que o magistrado pode suspender a autoridade parental nos casos mais graves de alienação parental.

O genitor alienador se esforça negativamente em manipular e programar a criança com a finalidade de afastá-la totalmente da vida do outro genitor, então, ressalva o citado artigo que o Juiz deve agir de maneira a cessar os atos de alienação praticados pelo genitor alienador, de acordo e levando-se em

consideração, sua gravidade. Em alguns casos, onde se percebe a prática de alienação parental moderada, se dispõe:

(...) proceda a pontual advertência do genitor alienador do mal que está causando ao tentar retirar o precioso espaço de consolidação dos vínculos de filiação com o progenitor alienado, devendo a advertência inicial consignar a percepção da prática dos atos de alienação e atentar para suas funestas consequências jurídicas, cuja continuação pelo alienador poderão implicar na ampliação de visitas, na aplicação de multa e de reversão da guarda (...). (MADALENO e MADALENO, 2015, p. 119)

Por último, nos casos mais severos de alienação parental, pode o Juiz declarar a suspensão da autoridade parental, com o intuito de proteger e resguardar o menor, que também sofre e é vítima dos atos realizados pelo genitor alienador.

4.3 RELATOS DE CASOS E JURISPRUDÊNCIAS

Buscando mostrar a questão tratada neste trabalho de forma concreta, serão abordados alguns casos de Alienação Parental que já ocorreram na prática, assim como jurisprudências pacificadas sobre o tema nos Tribunais Brasileiros. A matéria já é bem debatida para os Tribunais, apesar de suas dificuldades de construção do ideal sobre o tema, no tocante a solução dos casos.

4.3.1 Relatos de casos

A questão da Alienação Parental tem gerado graves problemas no decorrer dos anos, tanto para os genitores vítimas do ato, como para as crianças fruto dos relacionamentos que se desfizeram.

Pais e especialistas sobre o assunto encontraram em artigos, entrevistas, palestras, e principalmente na internet, a melhor maneira para expor suas experiências a respeito do assunto.

Repórteres de um programa de televisão pesquisaram sobre casos de disputas de guarda de menores frutos de relacionamentos que acabaram após o

divórcio, e constataram as divergências que podem ocorrer entre ex-cônjuges quando do final da relação, o que acarreta em sérios problemas, inclusive no principal deles, que é a Alienação Parental.

Em uma das reportagens exibidas pelo programa de televisão Profissão Repórter do dia 30 de maio de 2014 foi retratado o caso de uma Juíza que atua na Vara de família, onde houve a dissolução do seu casamento, contudo, ela e seu excônjuge decidiram-se pela guarda compartilhada, que se mostrou ser a decisão mais acertada, pois tanto os genitores quanto os filhos continuaram a ter um bom relacionamento.

Mas nem sempre acontece de os casais terminarem seus relacionamentos de forma amigável, acontecendo assim, os casos de alienação parental. Vejamos o que é abordado na mesma reportagem:

(...) outro caso chama atenção por suas peculiaridades. Um pai, o ator Jonas Golfeto, detentor da guarda da filha, não via a menina, de nome Dora, há mais de quatro anos porque a mãe desta, a jornalista Adriana Mendes, fugira com a criança da qual não detinha a guarda após pegá-la para a visitação, praticando crime de subtração de incapaz. O programa mostrou o pai indo pegar a filha diretamente na escola com oficial de Justiça e advogado. Este caso foi uma espécie de "desfecho" de uma reportagem apresentada em junho do ano passado, no qual o pai lamentava não ver a filha e expunha seu intenso sofrimento por esta condição. Naquela reportagem, foram tentados contatos com a mãe da criança, mas ela, praticamente foragida da Justiça, não quis se manifestar de forma alguma. Jonas, pelo que se viu na reportagem, após ter a filha novamente sob sua posse, mudou de endereço e não permite que Adriana tenha contatos com a filha. Adriana, numa mudança de postura, agora se dispõe a falar com a imprensa, dando justificavas absurdas para sua atitude transloucada de sumir com a filha impedindo contatos da menina com a família paterna por mais de quatro anos. Ela agora se coloca no papel de vítima, dizendo-se imersa em profundo sofrimento por estar sem ver a filha. (BLOGSPOT ONG APASE – Pais e mães por justiça, 2011)

O caso retratado acima é emblemático de um casal que se separou, contudo, alimentando sentimento de ódio mútuo, decidiram após a separação disputar a filha como um troféu.

Outro caso abordado por meio de reportagem em jornal eletrônico de grande circulação trata de uma criança, por nome de Joanna, que foi foco de disputa judicial em que se discutiu a possibilidade de haver Alienação Parental, onde infelizmente teve um trágico fim:

Um dos casos de maior repercussão em que a alienação parental foi foco das discussões durante a disputa judicial em relação à guarda terminou de

forma trágica. A menina Joanna Cardoso Marcenal Marins, de 5 anos, morreu em 13 de agosto após ficar quase um mês internada em coma em um hospital do Rio –, os pais da criança disputavam sua guarda há mais de três anos.

A polícia investiga a hipótese de a criança ter sofrido maus-tratos. A mãe acusou o pai de maus tratos na Justiça, mas ele negou.

De acordo com a juíza Cláudia Nascimento Vieira, da 1ª Vara de Família de Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, os estudos psicológicos realizados no processo da menina Joanna apontaram que houve alienação parental e concluíram pela "necessidade de restabelecer com urgência o convívio da criança com o pai por curto período, sem a interferência da mãe". Além disso, ainda segundo a magistrada, nada questionava a permanência da menina com o pai.

Na avaliação da magistrada, que lamentou a morte da menina, se os alegados maus-tratos por parte do pai forem confirmados, será uma "surpresa", pois "até o momento, não havia prova disto nos autos do processo que tramita neste Juízo de Família". Ela não quis dar mais detalhes sobre o processo porque ele corre em segredo de Justiça. (G1 – Globo.com, 2010)

A disputa pela guarda gera mais e mais conflitos entre os genitores que se divorciam e nutrem sentimentos de ódio e repúdio. Onde por vezes, geram-se cicatrizes irreversíveis, tanto para genitores quanto para os filhos fruto desse relacionamento.

Tendo ainda para ser mencionado outros dois casos verídicos que foram expostos pelo site de comunicação jornalística G1. Vejamos:

Em Belo Horizonte, um professor e suas duas ex-mulheres disputam a guarda das filhas na Justiça. O pai entrou com ação de guarda compartilhada das duas filhas com a primeira ex-mulher e pede a guarda permanente da filha do segundo casamento. Nos dois casos, a alegação do homem é a alienação parental.

"Eu acho que, infelizmente, a Justiça é muito machista. A mulher tem sempre preferência. A mãe tem sempre preferência. E por ela ter preferência, acaba fazendo o que ela quer. E acabam usando as crianças contra os maridos. Lógico que não são todas as mães assim. Existem casos de pais que fazem isso, mas o que prevalece são as mães. Nós temos que mudar essa história de visita, de o pai ter direito a visita. O pai tem que ter direito à participação. Ele não pode ser o pagador de alimento", diz o professor.

A primeira ex-mulher diz que, na verdade, foi o ex-marido que abandonou as filhas, uma delas com três meses de vida. Ela diz que é o marido que tenta colocar as filhas contra ela. "Ele pega a gente (a ex-mulher) por tabela. Ele nos atinge pelas crianças. A minha filha mais velha voltava do fim de semana com muita raiva de mim".

Sobre a segunda ex-mulher, o professor alega que ela mudou de cidade e levou a filha deles sem permissão. A mulher diz ter provas contra o exmarido de alienação parental. "Depois que eu resolvi separar do meu marido, levei uma cartilha sobre alienação parental para a escola da minha filha e, lendo, percebi que ele estava seguindo a cartilha à risca. Ela ficou com ódio de mim do nada. Não gostava da minha família, dizia que eu não tinha dinheiro. Tudo o que o pai mandava ela falar", diz. (G1 – Globo.com, 2010)

Uma enfermeira do Rio também afirmou à reportagem ter sido vítima de alienação parental. Ela conta que quando a filha tinha 11 anos, se separou do marido, que era advogado. Ele acabou obtendo a guarda provisória da criança. "Em pouco tempo ela não me chamava mais de mãe, não queria mais me ver. Ele trocou de cidade e no apartamento em que ela mora hoje, ela é emancipada, tem 17 anos e mora sozinha, tem uma foto minha para o porteiro não me deixar entrar. Ela cresceu e está estudando direito. Está começando a perceber que tem algo errado."

A enfermeira disse que estou direito e passou a participar de discussões sobre alienação parental. "A gente acaba ouvindo casos horríveis. Tem pai que deixa a criança ficar decepcionada com o outro. Fala que vai encontrar o pai no restaurante, mas não tem nada combinado. A criança chega e não tem ninguém lá. É muita maldade." (G1 – Globo.com, 2010)

Os fatos narrados esclarecem a dificuldade que se existe em determinar a prática de alienação de um genitor em detrimento do outro, envolvendo a questão da aparente Síndrome de alienação e mostrando a complexidade em analisar cada caso.

4.3.2 Posições jurisprudenciais

O tema Alienação Parental ainda enfrenta problemas para que seja devidamente reconhecida a sua prática em processos em questão, posta a complexidade em se analisar e determinar a existência ou não em cada caso trazido ao estudo jurídico. Contudo, a Legislação Brasileira já possui um significativo acervo de jurisprudências a respeito do tema, e é sobre elas que iremos tratar.

Vejamos alguns julgados a respeito da alegação de existência de Alienação Parental e de Síndrome de Alienação Parental:

> 47091944 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTO GRAU DE ANIMOSIDADE ENTRE PAIS DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE DE PREJUIZO ΑO PLENO DESENVOLVIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO **ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO** NECESSÁRIO NOS TERMOS DA LEI Nº 12.318/10. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada reporta a presença de indícios da ocorrência de alienação parental nos termos da Lei nº 12.318/2010. 2. Declarações de ambos os pais da menor no sentido de remeter ao outro a culpa exclusiva pelas mazelas existentes na relação dos mesmos. O exacerbado grau de animosidade entres os mesmos indubitavelmente afeta a criança. 3. A Síndrome da Alienação Parental, caracterizada pela ruptura dos laços de afetividade entre um dos pais e os filhos, decorre das situações em que os pais se separam ou põem fim à

relação amorosa e um deles inicia um processo de descrédito da imagem do outro para os filhos, no qual estes são utilizados como ferramenta para agredir o ex-parceiro. 4. Para facilitar a identificação e reconhecimento da síndrome a Lei estabelece procedimentos que devem ser tomadas pelo juiz da causa quando verificar a existência de indícios que podem gerar a alienação parental 5. A Lei elencou exemplificativamente algumas condutas que podem desencadear a alienação parental e que devem ser expurgadas para a manutenção ou estabelecimento dos vínculos afetivos na relação pais-filhos, tendo em vista a prejudicialidade destas condutas na formação e desenvolvimento psicológico dos filhos. 6. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-CE; Al 0075772-10.2012.8.06.0000; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 07/08/2013; Pág. 26)

94280251 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PROIBIÇÃO DO GENITOR DE BUSCAR CRIANÇA NA ESCOLA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO IN SPECIE. Se a convivência do pai com o filho menor é mais prejudicial do que benéfica, realizando o genitor alienação parental que se traduz no manejo da criança por um parente com propósito de criar animosidade da criança em relação ao outro, prejudicando deste modo as relações do menor com a mãe, e estando presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, justo se faz a concessão da mesma, para que o genitor não realize a busca da criança na escola. (TJ-MG; AGIN 1.0024.12.238883-8/001; Rel. Des. Belizário Antônio de Lacerda; Julg. 11/06/2013; DJEMG 14/06/2013)

56049347 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MEDIDAS PROTETIVAS E REVERSÃO DE GUARDA. DIREITO DE VISITAS CONCEDIDO AO PAI DOS MENORES. LIMINAR DEFERIDA NO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA MÃE E DOS AVÓS MATERNOS. GENITOR SEXUAL. AÇÃO ACUSADO DE ABUSO PENAL **JULGADA** ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA IMPROCEDENTE. GENITORA. LAUDO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE DE CONVÍVIO FAMÍLIA PATERNA. INTERESSE DAS CRIANCAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apontado através de laudos de avaliação social e psicológica a possibilidade de alienação parental por parte da genitora e, diante da absolvição do genitor dos menores na ação penal de abuso sexual praticado contra um dos filhos, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, por ser salutar ao desenvolvimento psicoemocional dos menores. Desprovimento do agravo de instrumento. (TJ-PB; Al 200.2011.039676-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 04/07/2013; Pág. 10)

Apontam a 1ª e 3ª jurisprudências supra citadas a ocorrência nítida de alienação parental, onde ainda, na decisão do relator no Estado da Paraíba é mencionada a utilização de laudos psicológicos realizados por profissional competente na busca pela comprovação do ato de alienação, e demonstrando a participação de equipe técnica multidisciplinar na elaboração desses laudos que vão subsidiar o entendimento dos magistrados.

52155568 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. GUARDA DE MENOR. ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PREDOMINANTE O INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO VERIFICADA NA VIA ESTREITA DE AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O pedido de alteração da guarda deve atender exclusivamente o interesse do menor, devendo prevalecer pelo período já estipulado. Somente com o decorrer da instrução processual, em que se fará o estudo psicossocial no menor e seus genitores é que se poderá afirmar a ocorrência ou não de alienação parental. (TJ-MT; AI 15592/2013; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Cleuci Terezinha Chagas; Julg. 24/04/2013; DJMT 17/05/2013; Pág. 24)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. 58136688 AGRAVO INSTRUMENTO. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA DO PAI AOS FIHOS MENORES DE TENRA IDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. ABUSO SEXUAL. NÃO DEMOSTRADOS. NECESSIDADE DE UMA APURAÇÃO MAIS DETALHADA. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O interesse dos menores deve ser atendido em primazia, a fim de garantir o que lhe seja mais favorável e conveniente para um desenvolvimento físico e emocional sadio. 2. Mesmo diante de indícios da existência de alienação parental, não é razoável retirar os filhos dos braços maternos, entregando-os aos avôs. Uma decisão desta envergadura somente pode ser tomada em casos extremos, depois de colhidas e analisadas todas as provas, não sendo este o caso dos autos. 3. Considerando a tenra idade dos menores e a suspeita de abuso sexual, razoável que a visitação do pai seja em finais de semana alternados, sem pernoite e acompanhados de uma babá, indicada pelo cônjuge mulher. (TJ-PE; Proc 0017594-62.2012.8.17.0000; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos; Julg. 29/11/2012; DJEPE 24/01/2013; Pág. 158)

No Agravo de Instrumento da Quinta Câmara Cível do Mato Grosso, decidiuse pela improcedência, posta a alienação não ter sido verificada, resguardando exclusivamente os interesses do menor e afirmando ainda que só poderá ser afirmada a existência ou não de alienação no decurso do processo, após estudo psicológico.

No Agravo de Instrumento no Estado do Pernambuco, decidiu-se unanimemente pelo recurso parcialmente provido, já que mesmo diante de indícios de alienação, não seria razoável retirar os menores da guarda da genitora e entregar a guarda aos avós, mantendo assim a visitação do outro genitor aos finais de semana.

Temos ainda, mais dois relatos jurisprudenciais, onde em uma das jurisprudências se demonstra a prática de alienação, e na outra não é confirmada a prática sendo mantida assim, a guarda do menor.

93738117 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Guarda revertida em favor do genitor. Fixação

de visitas maternas com acompanhamento. Alienação parental configurada. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS; Al 204115-22.2013.8.21.7000; Canoas; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 28/08/2013; DJERS 09/09/2013)

93738131 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERESSE DA CRIANÇA. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse do menor, devendo permanecer o status quo quando não há motivos para alteração. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS; AI 181691-83.2013.8.21.7000; Cachoeira do Sul; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 28/08/2013; DJERS 09/09/2013)

Após a apresentação de todas essas jurisprudências, percebemos que os Tribunais se posicionam sempre de acordo com o melhor interesse da criança ou adolescente, julgando as variadas situações de existência ou não de Alienação Parental e de Síndrome de Alienação Parental, trazendo a baila várias decisões no mesmo sentido.

Percebemos ainda a dificuldade em se afirmar a existência da prática de alienação, contudo, visualizando que o Judiciário tem buscado cada vez mais instrumentos que o ajudem na percepção do ato de Alienação Parental.

5 CONCLUSÃO

Com a crescente evolução do direito de família, houveram mudanças tanto na formação das famílias, como também em suas problemáticas que são levadas ao judiciário. Sendo assim, buscou-se com o presente trabalho monográfico apresentar o que é Alienação Parental, suas características e seus meios de decretação frente ao poder Judiciário.

Buscou-se mostrar a evolução das famílias desde o Direito Romano até o advento da Constituição Federal de 1988, relatando a transformação que ocorreu com o decorrer do tempo, onde o que prevalecia era o poder patriarcal, e devido as transformações em geral, a nova conjuntura de família extinguiu esse patriarcalismo e tratou de dispor que o poder familiar a partir de então seria exercido por ambos os genitores.

Foram retratadas as principais características do direito de família no Brasil, e apontados os principais princípios que a regem. Retratando também os novos tipos de família e caracterizando o instituto do divórcio.

Durante a pesquisa foi retratado como se dá o problema da Alienação Parental e da consequente Síndrome de Alienação Parental, caracterizando as suas diferenças e abordando a Lei 12.318/2010, que fora criada com o intuito de estabelecer regras para aqueles que se utilizam da Alienação Parental para destruir os laços existentes entre os filhos e genitores alienados.

Detalhadamente, foram tratadas as formas legais de incidência da Alienação Parental, como se dá a preventiva atuação do Judiciário contra o problema e as medidas cabíveis nos casos de decretação da alienação parental.

Tendo sido ainda mostrada a dificuldade em se caracterizar propriamente o ato de alienação, posta a forma sutil com que o genitor alienador atua frente as crianças ou adolescentes frutos do relacionamento com o genitor alienado.

Mostrou-se ainda casos reais que ocorreram no sistema judiciário brasileiro, e como tem sido retratado o assunto nos tribunais superiores.

Percebe-se ainda uma certa dificuldade em julgar cada caso concreto de Alienação Parental, posto que se envolvem os direitos das crianças e adolescentes, e deve-se sempre levar em consideração acima de todos os princípios, o que for de melhor interesse para os menores.

Por fim, percebe-se ao final da pesquisa que o poder Judiciário tem buscado cada vez mais banir essas práticas, atuando de forma direta para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam sempre respeitados, e que o princípio do melhor interesse seja sempre buscado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de. Evolução histórica do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,evolucao-historica-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro,44723.html Acesso em: 3 abr. 2016.

ASSUMPÇÃO, Vanessa Christo de. **Alienação parental e as disputas familiares através de falsas acusações de abuso sexual.** Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vanessa_assumpcao.pdf Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Alienação parental. Lei nº 12.318 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 5 mar. 2016.

_____. Código Civil. Lei nº 10.406 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10 abr. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 abr. 2016.

____. Dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento. Lei nº 6.515 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm> Acesso em: 10 abr. 2016.

____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de julho de 1990.

CARTILHA Guarda Compartilhada: **Um direito da criança, um dever do Estado.** Editada pela Associação de pais e mães separados. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/folder>. Acesso em: 14 abr. 2016.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm

Acesso em: 12 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença.** Disponível em:http://www.mariaberenice.com.br/uploads/26_homoafetividade_e_o_direito_%E0_diferen%E7a.pdf Acesso em: 2 abr. 2016.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FALCÃO, Nilson. Caso Dora: quando o ódio entre pai e mãe sobrepuja o amor pela filha. Disponível em:

http://sindromealienacaoparental.blogspot.com.br/2011/06/caso-dora-quando-o-odio-entre-o-pai-e.html Acesso em: 10 abr. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JURIS PLENUM. Ano XI, n. 65 (set./out. 2015). Caxias do Sul/RS: Editora Plenum, 2015. CD-ROM.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental:** Importância da detecção aspectos legais e processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil, volume 2: Direito de Família.** 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAZÁRIO, Jacqueline da Silva; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Alienação parental "às avessas" no Direito Brasileiro.** Disponível em: Acesso em: 12 abr. 2016.

NETO, Analdino Rodrigues Paulino. **BLOGSPOT ONG APASE, Associação de pais e mães separados.** Disponível em:

http://sindromealienacaoparental.blogspot.com.br/ Acesso em: 30 mar. 2016

OLIVEIRA, Mariana; PAES, Cintia; NENO, Mylène. **Crianças são usadas pelos pais no divórcio, dizem juristas.** Disponível em:

http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/criancas-sao-usadas-pelos-pais-no-divorcio-dizem-juristas.html Acesso em: 12 abr. 2016.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental:** um novo tema nos juízes de família.1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. **Famílias plurais ou espécies de famílias.** Disponível em:http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familias-plurais-ou-especies-de-familias,25712.html Acesso em: 30 mar. 2016.

TELLES, Bolivar da Silva. O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf Acesso em: 5 abr.2016.

TURCHETTI, Ana Paula Spadacci. A Síndrome da Alienação Parental (SAP): Aspectos patológicos, jurídicos e sociais. Disponível em: http://alienacaoparental.xpg.uol.com.br/arquivosexternos/TCCPDF.pdf Acesso em: 7 abr. 2016.

VELLY, Ana Maria Frota. **Alienação Parental: Uma visão jurídica e psicológica.** Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parental-uma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica Acesso em: 14 abr. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil, volume 6: Direito de Família.** 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, César Leandro de Almeida. **A Alienação Parental.** Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9269&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 10 abr. 2016.

VIRGÍLIO, Jan Parol de Paula; GONÇALVES, Dalva Araújo. **Evolução histórica da família.** Disponível em:

http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/150/426 Acesso em 28 mar. 2016.